

LEI N.º 169/99
DE 28/06/1999.

SÚMULA: INSTITUI O FUNDO E CONSELHO MUNICIPAL DE AVAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Aval, destinado à execução de programas de fomento e especialmente a garantia, na forma de aval, aos mini e pequenos produtores rurais do município, utilizando recursos constituídos na forma do Art. 6º observando o desenvolvimento econômico e social do próprio município, em consonância com o Plano de desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

- I-** Diagnosticar as potencialidades do município;
- II-** Definir prioridades e necessidades da população;
- III-** Estabelecer procedimentos e deflagar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentável da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento e aplicação dos recursos do Fundo.

- I-** Concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;
- II-** Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais;
- III-** Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV-** Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

SECRETARIA DE AGRICULTURA E Pecuária

em 10.07.99, p. 04



- V- Apoio a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- VI- Preservação do meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES

Art. 4º - O fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

- I- Concessão de aval a micro e pequenos produtores do município possibilitando a obtenção de financiamentos junto ao Banco do Brasil S/A pelos beneficiários.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval, mini e pequenos produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário.

Parágrafo Primeiro - Considera-se para efeito de classificação quanto ao porte; Proprietário, posseiro, arrendatário e parceiro que possui/explora imóveis rurais com área total igual ou inferior a 02 (dois módulos fiscais), correspondentes a 40,00 ha.

Parágrafo Segundo - No caso de produtores beneficiários do custeio através do PRONAF, atentar para as instruções específicas.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

- I- Receita Orçamentária do Município;
- II- Recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismo de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

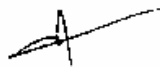
- III- Doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;
- IV- Rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V- Retorno dos financiamentos avaliados e pagos pelo Fundo, na forma do Artigo 7º, inciso V, desta Lei;
- VI- Contribuição efetuada pelo beneficiário do Fundo, conforme regimento interno.

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

- I- Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;
- II- Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- III- Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;
- IV- Treinamento e capacitação dos produtores no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;
- V- Pagamento de débitos avalizados na forma do Art. 4º, desta lei, não honrados pelos tomadores.

Parágrafo Único - Para fim do disposto no inciso IV, o Fundo Municipal de Aval poderá celebrar convênios com instituições, empresas ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos financeiros organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8º - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S/A..



V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 9º.- Os prazos para pagamento dos financiamentos avaliados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes planos máximos:

- I- Custeio agrícola, de acordo com as normas dos programas;**
- II- Demais operações, de acordo com o estudo do projeto.**

Art. 10º.- Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros definidos pelo **PRONAF**- Programa Nacional de Agricultura Familiar.

Art. 11º.- Os encargos financeiros para os casos de inadimplência obedecerão aos critérios legalmente admitidos, constantes do instrumento formalizado.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12º.- Fica instituído o Conselho Municipal do Fundo de Aval que exercerá a administração do Fundo.

Art. 13º.- Cabe ao Conselho Municipal do Fundo de Aval:

- I- Estabelecer prioridades de aplicações dos recursos do Fundo;**
- II- Analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;**
- III- Acompanhar e avaliar os projetos avalizados, objetivando estimular a geração de emprego pré-determinada;**
- IV- Avaliar os resultados obtidos;**
- V- Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;**
- VI- Delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S/A.;**
- VII- Autorizar o Banco do Brasil S/A., até o limite que estabelecer, conceder financiamentos, a serem avalizados pelo Fundo de Aval.**

- VIII- Definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S/A.;
- IX- Elaborar seu regimento interno;
- X- Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo bem como fiscalizar a execução orçamentárias e a aplicação dos recursos;
- XI- Decidir da obrigatoriedade ou não de adesão aos seguros de produção privativos ou oficiais (Proagro).

Art. 14º. - O Conselho Municipal do Fundo de Aval será composto por 09 (nove) membros:

- 01 - da Prefeitura Municipal;
- 01 - do Escritório local da Emater;
- 01 - do Banco do Brasil S/A.;
- 01 - de Cooperativas;
- 01 - de Associação Rural;
- 01 - de Associação Comercial;
- 03 - de Sindicatos dos Trabalhadores.

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal a quem cabe a presidência do Conselho.

Parágrafo Segundo - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência do Conselho o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Terceiro - O Banco do Brasil S/A. será representado pelo Gerente Geral ou seu substituto, da Agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo Quarto - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo Quinto - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior

será de 02 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

Parágrafo Sexto - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 60 dias, extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros.

Parágrafo Sétimo - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos presentes, no mínimo 5 membros, cabendo ao presidente, se foi o caso o voto de qualidade.

Parágrafo Oitavo - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 15º. - Compete ao Presidente do Conselho Municipal do Fundo de Aval:

- I- Dirigir as sessões plenárias do Conselho orientando os debates consignando os votos dos conselheiros presentes;
- II- Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- III- Fixar a pauta dos trabalhos;
- IV- Submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;
- V- Resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões admitindo a votação dos presentes para decisão;
- VI- Emitir voto de qualidade, se necessário;
- VII- Proclamar o resultado das votações;
- VIII- Cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas assinando as resoluções respectivas;
- IX- Cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;
- X- Representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em juízo e fora dele;
- XI- Assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 16º - Cabe ao BANCO DO BRASIL S/A. a gestão do Fundo Municipal de Aval, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

- I- Gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;
- II- Examinar a viabilidade econômico- financeira dos projetos;
- III- Enquadrar as propostas, fixar os juros e definir ou não a liberação do crédito;
- IV- Controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplência, mediante débito a conta do Fundo Municipal de Aval, esgotadas as negociações com os devedores;
- V- Colocar à disposição do Conselho Municipal os demonstrativos, com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;
- VI- Exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do Fundo;
- VII- Propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;
- VIII- Submeter ao Conselho, para autorização de aval, os projetos que obtiverem parecer favorável;
- IX- Sub-rogar ao Fundo de Aval os valores efetivamente pagos, honrando-os.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO

Art. 17º.- O Fundo terá contabilidade própria, prestada pelo contador da Prefeitura Municipal, cujas despesas serão custeadas pelo próprio Fundo.

Parágrafo Único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Aval.

Art. 18º.- O Banco do Brasil S/A. colocará à disposição do Conselho Municipal do Fundo de Aval os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 19º.- O Município, através do Conselho Municipal do Fundo de Aval, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 20º.- Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto, quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S/A., que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos avalizados pelo Fundo.

Art. 21º.- O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S/A., terá sua destinação decidida pelo Conselho que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

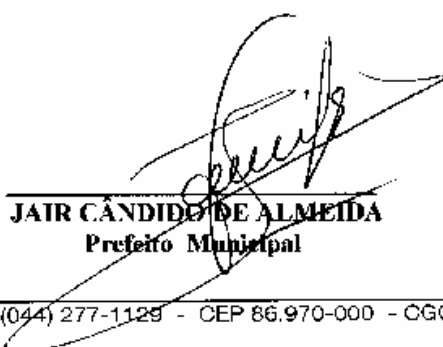
X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22º.- O Conselho Municipal do Fundo de Aval será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 23º.- Os dados omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal do Fundo de Aval.

Art. 24º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Corumbataí do Sul - Pr, 28 de Junho de 1999.



JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal